

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER DA PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL N ° 18/2002 -
APLICA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
O DECRETO-LEI N ° 206/2001, DE 27 DE JULHO
(REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE DAS
AGÊNCIAS FUNERÁRIAS).**

PONTA DELGADA, 6 DE MARÇO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia reuniu no dia 6 de Março, na delegação da Assembleia Regional em Ponta Delgada, com a ordem de trabalhos de que constava a apreciação da “PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/2002 - APLICA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI N.º 206/2001, DE 27 DE JULHO (REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS).

Sobre esta proposta deliberou a Comissão emitir o seguinte parecer:

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A proposta foi presente à Assembleia Legislativa Regional nos termos da competência legislativa genérica do Governo Regional consagrada no artigo 60º, alínea t) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A competência da Região para emitir legislação própria neste domínio encontra-se prevista nos artigos 227º, n.º 1, alínea a) e 228º, alínea o) da Constituição da República e no artigo 8º, alínea hh) do Estatuto da Região.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Na generalidade, a Comissão entende que a proposta, nos seus princípios e objectivos, se conforma aos princípios da lei geral da república que se propõe aplicar à Região e traduz, nas regras jurídicas concretas que estabelece, as especificidades regionais, nomeadamente em relação aos circunstancialismos do exercício da actividade das agências funerárias nas ilhas de menor dimensão e às adaptações de carácter orgânico que se impõe introduzir na legislação nacional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, a Comissão propõe alterações aos seguintes artigos da proposta:

ARTIGO 2º

1. Sem prejuízo do disposto(...) no exercício da sua actividade **na Região, devem:**

a) (...) pela Direcção Regional **com competência em matéria de transportes terrestres;**

b) (...)

2. O disposto nos números 2 e 3 do artigo 6º do Decreto-lei n.º 206/2001, de 27 de Julho reporta-se, na Região, aos requisitos previstos na alínea a) do número anterior.

ARTIGO 3º

Adaptação de competências

1. As referências feitas (...) consideram-se, **na Região**, reportadas à Direcção Regional **com competência em matéria de comércio.**

2. As referências feitas (...) consideram-se, **na Região**, reportadas ao departamento do Governo **Regional** com competência em matéria de economia.

3. As referências feitas (...) consideram-se, **na Região**, reportadas ao **membro do Governo Regional** com competência em matéria de economia.

4. As referências feitas (...) consideram-se, **na Região**, reportadas(...)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA

5. A referência feita (...) considera-se, **na Região**, reportada a Comissão de Aplicação de Coimas em matéria económica **do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia**.

ARTIGO 5º

As Agências funerárias com sede na **Região devem**, no (...) pelo presente diploma.

ARTIGO 6º

Eliminar.

Ponta Delgada, 6 de Março de 2003.

A relatora

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Andreia Cardoso".

Andreia Cardoso

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dionísio Sousa".

Dionísio Sousa